SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004264-60.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Roberto Ricardo de Mendonça

Requerido: Centro Universitario Central Paulista Unicep e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou que concluiu o curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves a cargo das rés e que somente então veio a saber que necessitava realizar um exame junto à ANAC para poder exercer sua profissão.

Alegou ainda que não conseguiu fazer esse exame porque o curso não tinha sido homologado perante aquele órgão, o que inviabilizou sua atuação nessa área laborativa.

Almejou diante disso à condenação das rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em providenciar a aludida homologação, bem como de indenizá-la pelos danos que experimentou.

Após regular tramitação, sobreveio a prolação de sentença que restou anulada pelo Colendo Colégio Recursal local, de sorte que o feito retomou seu curso sem que haja, agora, necessidade da produção de novas provas.

Assinalo de princípio que o processo é útil e necessário à finalidade perseguida pela parte autora, residindo aí o seu interesse de agir.

No mérito, extrai-se dos autos que após a propositura da ação o curso em pauta foi homologado junto à ANAC através de portaria lavrada em 30 de agosto de 2012.

Por outro lado, a ANAC reforçou a obrigatoriedade de autorização desse curso, cristalizada naquela homologação, positivando que os alunos que estivessem na mesma condição da parte autora não estariam "aptos a prestar exame para avaliação e obtenção de licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, por deficiência do conteúdo programático e carga horária".

Salientou no mesmo documento que esses alunos poderão inscrever-se no respectivo exame mediante comprovação de complementação dos estudos através do plano que detalhou.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, permite algumas conclusões.

A primeira delas é a de que o pleito exordial, quanto à obrigação de fazer imputada às rés, perdeu o objeto na medida em que a homologação a seu cargo sucedeu.

As demais conclusões voltam-se aos pedidos de indenização e a propósito é de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Nesse sentido, os danos morais causados à parte

autora pelas rés são evidentes.

Isso porque quando elas disponibilizaram o curso de manutenção de aeronaves ofereceram a perspectiva de inserção em determinado segmento do mercado de trabalho afeto a essa atividade.

É óbvio em consequência que todos os alunos que se submeteram ao mesmo tinham a fundada expectativa de que estariam com sua conclusão habilitados a tanto, mas isso não se concretizou porque ele não estava homologado perante a ANAC, condição essencial para que pudessem prestar a prova para obtenção da carteira de habilitação técnica.

A frustração daí decorrente é clara, dispensa considerações a demonstrá-la e seguramente provocou abalo de vulto à parte autora, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, nada eximindo a responsabilidade das rés.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela parte autora em sete mil reais.

Outra é a solução para o pedido concernente aos

danos materiais.

Eles abarcaram o que a parte autora deixou de ganhar no exercício de sua profissão (lucros cessantes), tomado como parâmetro o piso de sua respectiva categoria laborativa.

Não lhe assiste razão, todavia, porque a reparação a esse título pressuporia dano concreto e objetivo, diverso de mera expectativa como a referida pela mesma.

Por outras palavras, não se sabe se realmente a parte autora seria aprovada no exame que realizaria, obtendo sua CHT, ganharia acesso ao mercado de trabalho, seria contratada e atuaria na função para a qual se preparou, permanecendo nela ao longo do tempo.

Se de um lado tais perspectivas não poderiam ser à evidência afastadas, é certo, de outro, que igualmente poderiam não concretizar-se, panorama incompatível com a existência de lucros cessantes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA